LEI Nº 3287, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Súmula: Cria o Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei regula no município da Lapa-PR e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, cultural, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TITULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2° - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Publico Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes, compartilhada, consentida e executadas pelo Município, com a participação da sociedade civil, sociedade civil organizada e o mercado, assegurando a todos os setores cadeira no corpo diretivo no campo da cultura.

Capítulo I
Do papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3° - A cultura é um direito fundamental de todo ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município da Lapa-PR.

Art. 4° - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município da Lapa-PR.

Art. 5° - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio Cultural material e imaterial do Município da Lapa-PR e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6° - Cabe ao Poder Público do Município da Lapa-PR planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e controle social;

IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local, promovendo uma cadeia de valor dos produtos culturais que incentive o mercado da cultura;

X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais promovendo uma cadeia de valor dos produtos culturais que vise evitar o falimento do mercado da cultura;

XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7° - A atuação do Poder Público no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com a qual deve, sempre que possível, na medida e promoção do interesse público desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8° - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9° - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo II
Dos Direitos Culturais

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - O direito à identidade e à diversidade cultural;

II - O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
a) livre criação e expressão;
b) livre acesso e acessibilidade;
c) livre difusão; e
d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - O direito autoral;

IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional;

V - O direito à conservação e à memória através da musicalização;

Capítulo III
Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município da Lapa-PR, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções da dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se construir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta da formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais conservação, formação de público e acesso democrático às novas linguagens.

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural e de memória social do município, considerando-se os povos e comunidades tradicionais indicados pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), e ainda, de demais iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Publico Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurada igualmente a todas as pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e outros segmentos que necessitem de condições de acessibilidade para desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, bem como participar progressivamente de grupos artísticos, editais, formação, pesquisa, nas dimensões da produção e fruição cultural.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos compostos na proporção de, no mínimo, dois terços de representantes da sociedade civil democraticamente eleitos por seus pares e pelos respectivos segmentos, e por representantes do poder público, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III
Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - Conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano;

Art. 24 - As políticas públicas no campo da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município não restrito ao seu valor mercantil.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implantadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - O objetivo das políticas de fomento à cultura no Município da Lapa-PR deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 - O Poder Publico Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TITULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Capítulo I
Das definições e dos princípios

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC constitui-se em um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Poder Público Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I - Diversidade das expressões culturais;

II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - Transversalidade das políticas culturais;

VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - Transparência e compartilhamento das informações;

X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social

XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II
Dos Objetivos

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultural - SMC:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área de cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam à integração da cultura com demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal da Lapa;

VI - Estabelecer parcerias entre setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III
Da Estrutura

Seção I
Dos componentes

Art. 33 - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação: Órgão municipal gestor da área da Cultura;

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
b) Conferência Municipal de Cultura da Lapa - CMCL;
c) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico;
d) Conferência Municipal do Patrimônio Histórico.

III - Instrumentos de gestão:
a) Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa-PR - PMCL;
b) Sistema Municipal de Financiamento da Cultura - Lei de Incentivo à cultura, a ser regulado por lei específica;
c) Fundo Municipal de Cultura;
d) Fundo Municipal de Patrimônio Cultural;
e) entidades vinculadas que venham a ser criadas.

IV – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Seção II
Da coordenação do Sistema Municipal de Cultura- SMC

Art. 34 - O órgão municipal gestor da área da Cultura é o órgão superior, subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e constitui-se no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 - Integram a estrutura instituída as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - Os equipamentos culturais por ela administrados;

II - Outras que venham a ser constituídos.

Art. 36 - São atribuições do órgão municipal gestor da área de cultura da Lapa-PR:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil o Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa - PMCL, executando políticas e as ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC integrado aos Sistema Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura de atuação;

III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município considerando a cultura como uma das áreas estratégicas para o desenvolvimento local;

IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII- Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - Descentralizar dos equipamentos as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XI - Estruturar o calendário de eventos Culturais do Município;

XII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XIV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XV - Realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVI - Exercer outras atividades correlatas com suas atribuições;

XVII - Apoiar, promover e se capacitar de modo a estar receptiva às novas linguagens;

XVIII - Criar mecanismos com destinação orçamentária próprias para identificar, registrar e fomentar e dar visibilidade às diferentes expressões da cultura na plenária, incluindo seus atores, definitivamente na cultura do município;

XIX - Priorizar a contratação de agentes e produtores de cultura municipais sempre que houver demanda e oferta local;

XX - Promover e fomentar a economia criativa como uma estratégia de desenvolvimento sustentável por meio de ações formativas e criação de infraestrutura de criação considerando os indicadores de economia criativa do município; e

XXI - Utilizar parte da produção cultural advinda dos mecanismos de financiamento existentes a fim de manter a regularidade na programação nos equipamentos culturais por ela administrados.

Art. 37 - Ao órgão municipal gestor da área da Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

V - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual da Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistema de gestão;

VII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas culturais e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VIII - Auxiliar o Poder Executivo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de programas de formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Seção III
Das instâncias de Articulação, Pactuada e Deliberação

Art. 38 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura, organizadas na forma descrita na presente seção.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e a Conferência Municipal do Patrimônio Histórico serão regulados por lei específica.

Subseção I
Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 39 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica do órgão municipal gestor da área da Cultura, com composição de, no mínimo dois terços de representantes da sociedade civil, e de representantes do Poder Público Municipal, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1° -O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa-PR.

§ 2° - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente por seus pares nos seus respectivos segmentos.

§ 3° - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem mandato de dois anos, permitida uma única recondução, conforme regulamento.

§ 4° - A representação do Poder Público Municipal no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município da Lapa-PR, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC terá a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público Municipal:
a) Secretário(a) / Diretor(a) vinculado ao órgão gestor da área de Cultura, como membro nato;
b) Um representante do órgão gestor da área de Educação;
c) Um representante do Poder Legislativo;
d) Um representante do órgão gestor da área de Inclusão Social.

II – Representantes da Sociedade Civil do Município:
a) Dois representantes **territoriais** do município – 01 da área urbana e 01 da área rural, escolhidos em sua região; sendo na área urbana, por associações de moradores formais ou informais; e na área rural, pelos conselhos municipais de desenvolvimento rural.

b) Um representante das entidades formais/informais **afrodescendentes e/ou Quilombolas**;

c) Um representante das entidades formais/informais que representem as **expressões étnicas** presentes na Lapa;

d) Um representante de entidades e/ou grupos de **teatro** atuantes na Lapa;

e) Um representante de entidades e/ou pessoa física de notório conhecimento e reconhecimento na **expressão literária**;

f) Um representante de entidades e/ou pessoa física de notório conhecimento e reconhecimento na expressão de **artes plásticas**;

g) Um representante da **Fotografia, Audiovisual e Novas Mídias**;

h) Um representante de entidades e/ou grupos de **Dança**;

i) Um representante de entidades e/ou grupos **musicais**;

j) Um representante das associações de **artesãos** da Lapa;

k) Um representante de entidades e/ou grupos que representem a **cultura imaterial**;

l) Um representante de **Institutos e Centros Culturais**.

Art. 41 - São elegíveis a membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC os candidatos da sociedade civil da Lapa-PR, que comprovarem residência no município e forem maiores de 18 anos.

§1º - Os representantes previstos no inciso II deste artigo serão eleitos democraticamente, em Conferência Extraordinária exclusiva para eleição de conselheiros da sociedade civil, previamente convocada e divulgada pelo Órgão Gestor de Cultura a toda sociedade civil.

§2º - Para cada membro titular haverá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá em caso de vacância.

§3º - Os representantes previstos no inciso I deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelos respectivos órgãos e poderão ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação de vínculos com a entidade que os indicou.

§4º - Os membros indicados pelo Executivo Municipal deverão ser funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Municipal.

§5º - Para as vagas de Sociedade Civil, não poderão ser eleitos conselheiros os detentores de cargo efetivo ou comissionado no Município ou de mandato eletivo.

§6º - Os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevante interesse público.

§7º - O mandato dos conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§8º – A falta de um ou mais representantes dos segmentos da sociedade civil não inviabiliza a criação e a manutenção do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 42 - A Diretoria, órgão diretivo do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e Secretário, eleitos pelo Plenário, mediante maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único – Ficam impedidos de figurar como Presidente, ou seu suplente, os membros do Poder Público.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário;
II – Comissões Temáticas;
III – Grupos de Trabalho.

Art. 44 - Ao Plenário, composto por maioria simples dos membros titulares do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas, na execução das seguintes competências:

I - elaborar ou rever o seu regimento interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei;

II - organizar e dirigir seus serviços administrativos;

III – promover, bienalmente, ou em caráter extraordinário, a qualquer tempo, em parceria com o Órgão Gestor Municipal de Cultura (Secretaria ou Departamento de Cultura), a Conferência Municipal de Cultura;

IV - elaborar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

V – estabelecer diretrizes que comporão o Plano Municipal de Cultura, a ser instituído por lei municipal, a partir das propostas e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura e Fóruns Setoriais/ Territoriais;

VI – fiscalizar e deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Cultura;

VII - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial, visando o incentivo à cultura;

VIII- incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural, com a criação de mecanismos para possibilitar essa participação, fomentando os fóruns e seminários de política cultural;

IX - colaborar com os Conselhos Estadual e Nacional de Política Cultural, como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentando sugestões;

X - opinar sobre o reconhecimento das instituições com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções, mediante a análise de seus estatutos;

XI - opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções, auxílios, ou orientá-los, como forma de colaboração;

XII - avaliar o reconhecimento de instituições culturais como Organizações Sociais e de Utilidade Pública;

XIII - propor a concessão de auxílios emergenciais, dentro das dotações orçamentárias específicas, às instituições com fins culturais, oficiais ou particulares, declaradas de utilidade pública municipal, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio cultural e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;

XIV – atuar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, natural e imaterial do Município, podendo atuar no auxílio à fiscalização da normativa do centro histórico;

XV – sugerir e/ou desenvolver ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;

XVI - sugerir e/ou desenvolver campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município e propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor;

XVII - fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

XVIII – fiscalizar e deliberar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Fundo Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de sindicância quando entender conveniente;

XIX - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ou pelos órgãos competentes da sua administração indireta na área cultural do Município;

XX - opinar sobre convênios e incentivá-los, quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando à realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ou intercâmbio cultural com outras entidades;

XXI - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância à área cultural e de formação para Políticas Culturais;

XXII – representar a sociedade civil da Lapa, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos da Política Cultural;

XXIII – incentivar a permanente atualização do cadastro de artistas e entidades culturais do Município.

Art. 45 - Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, formadas mediante necessidade por membros titulares do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete fornecer subsídios para tomadas de decisão do Plenário, sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46 - O corpo técnico de órgãos do poder público municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, por solicitação do Presidente ou do Servidor Municipal responsável pelo Órgão Gestor de Cultura, ao órgão competente, sempre que se debater matéria ligada à respectiva repartição.

Art. 47 - O órgão gestor de Cultura da Lapa prestará o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Subseção II
Da Conferência Municipal de Cultura da Lapa- CMCL

Art. 48 - A Conferência Municipal de Cultura da Lapa - CMCL constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa- PMCL.

§ 1° - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura da Lapa - CMCL analisar, aprovar moções, proposições e avaliar execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa - PMCL e as respectivas revisões e adequações.

§ 2° - Cabe ao Órgão Gestor da área de Cultura do município da Lapa-PR convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura da Lapa - CMCL, que se reunirá ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, sendo que a data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3° - Cabe ao órgão gestor da área de cultura do município da Lapa-PR fornecer infraestrutura, recursos operacionais e financeiros, para a produção das Conferências Municipais.

§ 4° - Cabe ao órgão gestor da área de cultura do Município da Lapa-PR convocar a Conferência Municipal de Cultura da Lapa - CMCL, de maneira amplamente publicizada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5° - Não será excluído o direito a voz a qualquer participante da Conferência Municipal de Cultura da Lapa – CMCL.

§ 6° - O Regulamento da Conferência Municipal da Lapa será proposto pelo Conselho Municipal de Política Cultural e submetido à apreciação e deliberação inaugural da Conferência.

§ 7º - Excepcionalmente, para o ano de 2015 (dois mil e quinze), o regulamento será proposto por comissão especial indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Seção IV
Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49 - Os órgãos previstos no inciso III do art. 33 desta Lei constituem os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura, organizados na forma descrita na presente seção.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural e as entidades vinculadas que venham a ser criadas, serão regulados por lei específica.

Subseção I
Do Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa – PMCL

Art. 50 - O Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa - PMCL tem duração decenal e trata-se de Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa - PMCL é de responsabilidade do órgão gestor da área de cultura do Município da Lapa-PR, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura da Lapa – CMCL e será instituído por legislação específica.

Parágrafo Único - Os Planos devem conter:

I - diretrizes e prioridades;

II - objetivos gerais e específicos;

III - estratégias, metas e ações;

IV - prazos de execução;

V - resultados esperados;

VI - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VII - mecanismos e fontes de financiamento; e

VIII - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II
Do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura- SMFC

Art. 52 - O Sistema Municipal de Financiamento da Cultura - SMFC é constituído de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito da Lapa-PR e devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município da Lapa-PR:

I - Orçamento público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura;

III – Incentivos fiscais a serem regulados mediante lei específica;

IV – Doações e contribuições de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – Fundo Municipal de Patrimônio Cultural;

VI - outros que venham a ser criados.

Seção V
Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC

Art. 53 - Cabe ao Órgão Gestor da área de Cultura do município da Lapa-PR, em parceria com outros órgãos, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1° - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como base de referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, podendo ser complementado por indicadores locais.

§ 2° - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC deverá ter governança compartilhada entre o Poder Público e a sociedade civil, com termos definidos em regimento próprio.

Art. 54 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa - PMCL e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a concretização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores cultural públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa - PMCL.

Art. 55 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 56 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC buscará estabelecer parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informação e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área da economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas, de informações relacionadas ao setor cultural e que elaborem indicadores culturais, estudos e pesquisas neste campo.

Capítulo IV
Do Financiamento

Seção I
Dos Recursos

Art. 57 - O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O orçamento do Município constitui-se, também, como fonte de recurso do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 58 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa - PMCL far-se-á com recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Seção II
Da Gestão Financeira

Art. 59 - Os recursos financeiros da cultura serão administrados pelo Município da Lapa-PR.

Art. 60 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional.

Parágrafo Único - O Município também tornará público os valores e a finalidade dos recursos provenientes do sistema municipal de financiamento à cultura.

Art. 61 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Capítulo V
Das Disposições Gerais

Art. 62 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando as necessidades da política de cultura com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências da União e do Estado e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura do Município da Lapa- PMCL será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 63 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - O Município da Lapa – PR integra-se ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma da regulamentação do Ministério da Cultura.

Art. 65 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares.

Art. 66 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Agosto de 2016.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal